



Número: **0800694-55.2022.8.14.0015**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **Vara Agrária da Região de Castanhal**

Última distribuição : **09/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 8.609.672,47**

Assuntos: **Ebulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AGROPALMA S/A (AUTOR)		RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO DOS RIBEIRINHOS DO VALE DO ACARA (REU)			
JOSE JOAQUIM DOS SANTOS PIMENTA (REU)			
OUTROS TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS (REU)			
associação dos remanescentes de quilombos da comunidade da balsa, turiaçu, gonçalves e vila palmares do vale do acará - ARQVA (REU)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
49933006	09/02/2022 18:04	Inicial. reintegracao de posse - Fazenda Roda de Fogo	Petição

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE CASTANHAL/PA.

Referência: Reintegração de posse. Fazenda Roda de Fogo. Tailândia/PA.

AGROPALMA S/A, inscrita no CNPJ sob nº 04.102.265/0001-51, com sede na Rodovia PA-150, s/n, km 74 - esquerdo, Tailândia, PA, Cep. 68.695-000, por seu advogado (procuração anexa), vem respeitosamente diante de Vossa Excelência para propor a presente ação de **REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** contra **ASSOCIAÇÃO DOS RIBEIRINHOS DO VALE DO ACARA**, CNPJ desconhecido, com endereço na Rodovia PA 256 - Porto da Balsa do Rio Acará-Calmaria, Tailândia/PA, **JOSE JOAQUIM DOS SANTOS PIMENTA**, CPF nº 705.130.402-00, endereço Rua Cupiuba nº 690, entre Avenidas Bacaba e Barão do Rio Branco, Bairro do Gordo, Distrito de Palmares, Tailândia/PA, Cep 68695-000 e **OUTROS TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS**, brasileiros, estado civil e profissão ignorados, residentes no município de TAILANDIA-PA, podendo ser citados no endereço invadido da FAZENDA RODA DE FOGO (Bem imóvel situado na Rodovia PA-150, Km 74, lado esquerdo Tailandia-PA. CEP 68.695-000, com localização e limites melhor discriminados no georreferenciamento que segue anexo), o que faz nos moldes estabelecidos nos arts. 560 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 1.210 e seguintes do Código Civil Brasileiro, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir:

1



1. DOS FATOS:

A autora tomou conhecimento através de seus funcionários e também de terceiros, que os réus (supostamente quilombolas) invadiram a área de reserva legal de sua propriedade denominada de “FAZENDA RODA DE FOGO”, conforme informações cadastrais a seguir:

OBJETO

Bem imóvel situado na Rodovia PA-150, Km 74, lado esquerdo Tailândia-PA. CEP 68.695-000, com localização e limites melhor discriminados no georreferenciamento que seguem anexos (proc. Nº 2017/25719-ITERPA).

DECLARAÇÃO DE POSSE Nº 516/2018

Posse mansa e pacífica atestada pela Prefeitura Municipal de Tailândia

REGISTRO NA SEMA/PA

A propriedade rural está registrada no Cadastro Ambiental Rural da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará sob o PA-1507953-A001.40BC.ED0E.4C49.A793.1B68.CB2A.374C

A atividade exercida pela autora autorizada pela Licença de Atividade Rural nº 3109/2015, com protocolo de renovação pendente de análise pela SEMAS/PA

GEORREFERENCIAMENTO

Certificado pelo ITERPA no proc. 2017/25719



Em anexo, a autora apresenta mapa delimitando perfeitamente a localização da Fazenda Roda de Fogo, bem como as propriedades vizinhas e a área de invasão da associação ré e seus integrantes.

A autora adquiriu a posse da terra em questão (em vias de regularização junto ao ITERPA (docs. 10.1, 10.2 e 10.3)), mas há tempos já exerce a posse legítima sobre a mesma, conforme atestado pela Prefeitura Municipal de Tailândia.

Recentemente, em 06/02/2022, veio a tomar conhecimento de movimento coletivo perpetrado por invasores no imóvel que vinham se deslocando para sua Fazenda, vindo ali a se instalar com barracos e, inclusive, realizando queimadas e degradação ambiental em área de reserva legal.

Atualmente, os réus continuam a instigar pessoas à participação de invasão e tomada de posse da área, inclusive oferecendo transporte para que todos os interessados na “invasão” tenham condições de chegar ao mesmo tempo à citada propriedade. O atual acampamento está às proximidades do principal estabelecimento empresarial da autora, daí porque o perigo de aumento da quantidade de pessoas é atual e iminente.

Como já é de conhecimento geral (fato público e notório), os requeridos são conhecidos na região pela prática dos atos aqui descritos, tanto é assim que a própria Polícia foi sensível às denúncias formuladas pela autora, registrando ocorrência policial de imediato.

O clima criado pelos requeridos é insuportável, denota pressão psicológica e atos de provocação insuportáveis, além de praticar ilegalidades que podem vir a ser erroneamente imputadas a autora.

As fotos em anexo demonstram que os invasores se fixaram em área de mata fechada, mas de relativa proximidade ao principal estabelecimento empresarial da autora, aumentando o risco do contexto atual.

Excelência, esclareça-se ainda, que o ITERPA (Proc. nº 2016/330821, documento 7 em anexo) realizou recente vistoria na área



citada com objeto de apurar as condições da Associação ré, tendo concluído sua manifestação técnica nos seguintes termos:

*“Por ocasião da vistoria realizada na área de pretensão da Associação dos Remanescentes de Quilombo das Comunidades Balsa, Turiaçu, Gonçalves e Vila Palmares do Vale do Acará, **tivemos a oportunidade de constatar que não existem comunidades quilombolas formando essa associação.** As comunidades Turiaçu e Palmares são Vilas propriamente ditas, pertencentes e administradas pela prefeituras de Acará e Tailândia respectivamente, esta última, Palmares, com perímetro patrimonial já desmembrado do patrimônio público estadual. Essas vilas não tem relação nenhuma com comunidades quilombolas.*

(...)

Não existe hoje comunidades quilombolas dentro dessa área de pretensão por se tratar de uma área de Reserva Legal da empresa Agropalma, que não permite a entrada de pessoas estranhas na mesma, colocando placas de orientação de não entrar por se tratar de área de Reserva Legal, amparada por lei.

Trechos do Relatório de vistoria e Levantamento Socioeconomico de fls. 26 a 32 do Processo Administrativo junto ao ITERPA

Como se nota, o documento público emitido pelo ITERPA é definitivo em suas conclusões, afastando qualquer alegação de posse anterior pela associação ré.

De outra banda, a autora comprova e justifica a produtividade e, também, a posse da propriedade invadida até a presente data, juntando o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

A autora apresenta certidões negativas da SEMAS, IBAMA, Justiça do Trabalho, FGTS, INSS e Receita Federal, todas aptas a comprovar a observância das legislações ambiental, trabalhista e fiscal.

Junta-se, ainda, para comprovar a produtividade da terra, o plano de aproveitamento econômico da autora, que demonstra relevante



atuação na geração de emprego e renda para região, além de relação do ESOCIAL com mais de 5 mil funcionários.

Após tentativas de conversa e negociação, inclusive com intervenção policial, os fatos foram registrados no Boletim de Ocorrência nº 00081/2022.100277-2 que segue anexo.

Pelo exposto, todos os fatos sobejamente provados através dos documentos juntados comprovam fartamente o **pleno exercício da posse dotada de função social** sobre a “FAZENDA RODA DE FOGO”, pelo ora Requerente.

Os fatos narrados, aliados aos documentos ora apresentados cumprem todos os requisitos para deferimento da liminar de reintegração de posse, a saber:

a) **Cumprimento da função social da posse:**

1. **Aproveitamento econômico:** a atividade econômica da empresa na região é pública e notória, sendo a maior produtora/beneficiadora de palma do Estado, o que é demonstrado na apresentação do plano econômico da empresa;
2. **Regularidade ambiental:** a atividade está devidamente licenciada junto a SEMAS/PA, cadastrada no CAR e não possui qualquer registro de infração ambiental nos órgãos de proteção, conforme certidões negativas da SEMAS e IBAMA;
3. **Observância das normas sociais:** a atividade gera mais de 5 mil empregos diretos, todos devidamente registrados e com todos os pagamentos/encargos em dia. As certidões negativas do INSS, FGTS, Receita Federal e da Justiça do Trabalho demonstram o fiel cumprimento das legislações trabalhista e previdenciária. Além disso, a empresa possui programas de prevenção de acidentes, inserção de jovens no mercado de trabalho e diversos benefícios adicionais aos seus prestadores de serviços;



- b) **Inexistência de ocupação tradicional ou boa-fé pelos réus:** o levantamento de campo já realizado pelo ITERPA atesta a inexistência de ocupação tradicional na área, cuja posse mansa e pacífica vem sendo exercida há anos pela empresa autora, que está em processo de regularização junto ao órgão fundiário estadual.
- c) **Existência de ocupação irregular recente e contemporânea:** a ocupação clandestina e irregular ocorreu em 06/02/2022, ou seja, há poucos dias, o que reforça a necessidade de concessão célere da medida liminar, a fim de prevenir o aumento da ocupação e permitir o cumprimento da reintegração sem qualquer risco a integridade física de qualquer dos atores nela envolvidos.

Delineados os fatos acima, plenamente configurada a necessidade de imediata proteção possessória a autora.

2. DO DIREITO.

2.1. PRELIMINARMENTE. DA QUALIFICAÇÃO DOS RÉUS.

Assim dispõe o Código Civil a respeito da legitimidade na ação possessória:

Art. 1.212. O possuidor pode intentar a ação de esbulho, ou a de indenização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada sabendo que o era.

No caso em tela, todos os invasores recém descobertos são legítimos para figurar no pólo passivo. Ocorre que, naturalmente, pela quantidade e flutuação de pessoas é impossibilitado a autora de qualificá-los. Tão ilegal é o ato que se desconhece, inclusive, a possibilidade de existência de outras pessoas morando na terra.

A propósito, diz a NOTA 5b ao art. 282 do CPC, do eminente Theotônio Negrão (31a ed., Saraiva, 2000, p. 356):



“Não constitui óbice ao prosseguimento do feito o fato de, em ação possessória, o autor não indicar, desde logo, na inicial, todas as pessoas que acusa de esbulho” (RT 704/123).

Portanto, fica pacífico que todos os invasores são partes são legítimas para figurar no polo passivo da ação, bem como que o fato destes não estarem integralmente qualificados não constitui óbice ao prosseguimento do feito.

2.2. DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Nota-se pelo que acima foi expandido que a atual posse exercida pelos requeridos é VIOLENTA e CLANDESTINA, uma vez que adquirida pela força, pela arbitrariedade, contra a vontade presumida da legítima possuidora e, ainda, vez que foi estabelecida ocultamente, sob o silêncio. Como é sabido, posse exercida a esse título não gera direito algum.

A autora exerce posse mansa e pacífica, nos termos do art. 678, do Código Civil, tendo, portanto legitimidade suficiente para buscar em juízo a proteção legal contra quem injustamente o invada, como no caso vertente.

O Código Civil Brasileiro atual, em seu art. 1.210, assim dispõe:

“Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no caso de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

Parágrafo 1º. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

Parágrafo 2º. Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de direito sobre a coisa.”



Por sua vez, o Código de Processo Civil ao dispor sobre os remédios processuais para os casos tratados no referido art. 1.210 do CCB, nos traz que:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Segundo na regulamentação sobre o tema, assim dispõe o artigo 561 do CPC atualmente vigente:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Todos esses requisitos estão formalmente comprovados, conforme segue. A posse é inconteste, conforme documentação anexa que comprova, inclusive, a produtividade da terra dentro da sua finalidade.

A turbação está fartamente documentada pelas fotografias e boletim de ocorrência anexos. A data o esbulho remonta a 06/02/2022, quando foram descobertos os invasores por conta das queimadas e desmatamento que praticavam na área de reserva legal.

A posse continua a ser exercida sobre parte da fazenda, inclusive mediante custoso reforço de segurança. Contudo, a autora sequer pode se aproximar muito da área esbulhada, sob ameaças dos invasores.

Importante consignar que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em processo análogo em que litigavam as mesmas partes, concedeu liminar para imediata expedição de mandado de reintegração de posse, conforme decisão liminar proferida pelo TJPA no Agravo de Instrumento nº 0004567-54.2016.8.14.0000 (documento 12 em anexo)

Desta feita, plenamente demonstrado o enquadramento jurídico que protege o direito invocado pela autora.



3. DA LIMINAR.

O artigo 562 do CPC assim dispõe:

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

No presente caso, estão provadas: [1] a posse da autora, conforme inúmeros documentos da terra; [2] o esbulho/turbação, mediante as ocorrências policiais e fotografias; [3] a data da ocorrência.

Estão configurados o *fumus boni juris*, pela forma abusiva de consumação do ESBULHO ora obstado, e o *periculum in mora*, ante o dano iminente e irreparável a ser suportado pela autora se tiver que esperar o julgamento final desta ação, já que os réus encontram-se na posse ilegal do imóvel e a autora vem dispendendo vultuosos valores para manter o restante da propriedade sem invasões e preservar a área de reserva legal.

Assim, evidente que a autora faz jus à concessão de medida liminar, inclusive independente da oitiva dos réus, o que desde já se requer, tanto para reintegração de posse da área já invadida, quanto para manutenção de posse da área ainda não invadida, mas na iminência de sê-lo.

4. DOS PEDIDOS.

Assim sendo, provada que está a posse do requerente, assim como o justo receio de que a pública e notória turbação venha a molestar a já citada posse, bem como pelo fato de ser possuidor do imóvel, requer se digne este r. Juízo a:



a) deferir **LIMINARMENTE** e “inaudita altera parte” a **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** e determinando a expedição de **MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** em face dos Requeridos, bem como de terceiros e demais intitulados “sem-terras”, culminando-lhes pena pecuniária ao arbítrio deste Juízo.

a.1) Deferida a liminar ora requerida, como de direito, requer sejam remetidos ofícios ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar em TAILÂNDIA-PA, para a Delegacia de Conflitos Agrários e para o Secretário da Segurança Pública deste Estado, todos afetos ao poder executivo e obrigados pelos poderes investidos, a dar a proteção legal à posse ameaçada e a imediatamente cumprir a reintegração de posse determinada, conforme art. 563 do CPC;

b) Requer, desde já, em face do Princípio da Fungibilidade exposto no art. 554 do CPC, e acaso haja turbacão ou esbulho por parte dos Requeridos, sejam os mesmos obrigados a restituírem a “coisa”, bem como condenados, a título de indenização, a pagarem ao requerente o valor de eventuais deteriorações e lucros cessantes, ou ainda, faltando a “coisa”, sejam condenados a reembolsar o equivalente ao prejudicado, tudo conforme previsto no art. 952 do atual CCB e na forma prevista no Capítulo II (art. 944 e ss do CCB);

c) Caso entenda necessária a justificacão prévia, requer seja designada data para respectiva audiênci, determinando a citacão dos requeridos para comparecerem (art. 562, parte final, do CPC), proferindo despacho deferitório na referida audiênci.

d) Requer, ainda, seja determinada **as citacões dos Requeridos**, via mandado judicial, pois todos residentes e domiciliados nesta Comarca, bem como de edital citando terceiros em geral intitulados “sem-terras”, a fim de contestarem, querendo, no prazo legal, para ao final ser juogada totalmente procedente e presente açã, confirmando a **LIMINAR**,



se deferida, expedindo-se mandado definitivo de REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor do Requerente, condenando-se os requeridos aos efeitos sucumbenciais, tais como pagamento de custas processuais, despesas comprovadas, honorários advocatícios, etc., além de fixar pena pecuniária diária, caso venham a reincidir nos atos comprovadamente praticados.

Requer, finalmente, provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, assim como por testemunhas, perícias, documentos e, especialmente, depoimentos pessoais dos Requeridos, pena de confissão.

Requer a intimação do Ministério Público para os atos desta ação.

Dá-se à causa para efeitos fiscais o valor de R\$ 8.609.672,47 (oito milhões, seiscentos e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), conforme valor do imóvel para fins de Imposto Territorial Rural (documento 1.1)

Nestes Termos,

Pede e aguarda deferimento.

Belém, 09 de fevereiro de 2022.

RODRIGO COSTA LOBATO

OAB/PA 20.167

Anexos:

1. Comprovante das custas, Procuração, documentos constitutivos da autora
2. Declaração de Posse e Cadastro no ITR
3. Comprovações de função social (Plano econômico e certidões de regularidade)
4. CAR
5. Mapas de localização da área invadida
6. Boletim de Ocorrência Policial e fotos da invasão
7. Processo no ITERPA Nº 2016/330821
8. Comprovação da função social da propriedade (programas sociais e ambientais)
9. Processo de regularização fundiária no ITERPA (Proc. Nº 2017/25719)
10. Precedente do TJPA.

